



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°. : 10983.001748/95-74
Recurso n°. : 15.473
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : LEANDRO BOHRER OPPITZ
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão n°. : 104-16.647

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEANDRO BOHRER OPPITZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001748/95-74
Acórdão nº. : 104-16.647

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001748/95-74
Acórdão nº. : 104-16.647
Recurso nº. : 15.473
Recorrente : LEANDRO BOHRER OPPITZ

RELATÓRIO

O contribuinte LEANDRO BOHRER OPPITZ, inscrito no CPF sob nº 254.774.040-00, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo delegado titular da DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC), apresenta recurso voluntário a este Colegiado, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 51/55, relativa a Notificação de Lançamento de fls. 02, emitida pela DRF/Florianópolis.

A exigência resultou da glosa do valor correspondente a Cr\$. 1.700.000,00, informado pelo contribuinte a título de dedução com despesas médicas, lançada na declaração de ajustes anual relativa ao exercício de 1994, em razão da falta de comprovação real e efetiva da prestação dos serviços profissionais envolvidos.

O contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01, onde confirma a realização de despesas médicas, no período de abril a dezembro/93, juntando aos autos cópia de um recibo relativo a tratamento psicológico datado de dezembro/93.

Em vista da prova oferecida pela defesa, foram solicitadas várias diligências junto ao contribuinte e à profissional emitente do recibo, com o objetivo de levantar os valores e datas dos efetivos pagamentos efetuados, a fim de possibilitar a conversão dos valores de cruzeiros para UFIR, como determina a legislação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001748/95-74
Acórdão nº. : 104-16.647

Frustradas foram todas as tentativas promovidas pelo fisco em localizar a profissional emitente do recibo apresentado às fls.03, psicóloga VALÉRIA ANDRADE MENEZES. De igual forma, intimado o sujeito passivo a apresentar comprovação documental do desembolso alegado, limitou-se a declarar que "o pagamento se deu em espécie" e, sem juntar qualquer documento comprobatório, concluiu ser a declaração de rendimentos suficiente para comprovar o pagamento dos numerários ora discutidos.

O Conselho Regional de Psicologia da 8ª. Região – Paraná, atendendo a intimação do fisco, declarou que a psicóloga, formada em abril de 1993, somente veio a habilitar-se para o exercício da profissão em dezembro de 1993 (fls.32).

Após o exame dos elementos acostados ao processo, a autoridade monocrática julgou improcedente a pretensão requerida, em decisão assim fundamentada:

- em princípio, é difícil assimilar que o contribuinte tenha se tratado com um profissional que sequer habilitação possuía e mais difícil ainda, acreditar que esta pessoa tenha recebido pelos serviços prestados em onze meses apenas em dezembro/93.

- o recibo apresentado em cópia às fls. 03 não pode ser considerado hábil, por si só, para justificar a despesa ora discutida. Como se não bastasse prescindir de endereço e data completa e referir-se a um tratamento de vários meses, ainda comprovou-se que os serviços foram prestados por profissional que obteve habilitação técnica somente em 11 de dezembro de 1993 e com paradeiro desconhecido.

- no recurso voluntário, a recorrente ratifica todos os argumentos da inicial, e acrescenta que a Notificação impugnada não tem condições de prosperar em razão do fato de não ter sido localizada a profissional que firmou o recibo em tela, mesmo porque, lembra



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001748/95-74
Acórdão nº. : 104-16.647

o recorrente, na dúvida, deve o julgador, inclusive o administrador, posicionar-se em favor do contribuinte, já que a má-fé deve ser provada, o que não ocorreu no caso em exame.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Dee...z'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001748/95-74
Acórdão nº. : 104-16.647

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende ao disposto no Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratam os autos de exigência fiscal decorrente unicamente da glosa da importância de Cr\$. 1.700.000,00, equivalente a 12.375,33 UFIR, deduzida a título de "despesas médicas" na declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 1994, em razão da falta de comprovação real e efetiva da prestação dos serviços profissionais a que se reporta o recibo em debate.

A recorrente afirma que efetuou pagamentos ao psicólogo VALÉRIA ANDRADE MENEZES em razão desta ter-lhe prestado assistência psicológica, juntando recibo como prova da veracidade de sua afirmação.

Com o exame da farta documentação carreada para os autos, observa-se que ficou sobejamente comprovado que a psicólogo Valéria Andrade Menezes não possuía habilitação profissional para prestar serviços de assistência psicológica, no período de maio a dezembro/93, como atesta a defesa. Por outro lado, o interessado, apesar de intimado, não ofereceu qualquer prova quanto ao desembolso alegado, ou indicação do endereço da pessoa prestadora dos serviços profissionais de psicólogo ora questionados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001748/95-74
Acórdão nº. : 104-16.647

A falta de comprovação da efetividade da prestação de serviços, torna patente a inconsistência e fragilidade dos argumentos do contribuinte, que insiste na pretensão de atribuir ao recibo objeto da glosa um cunho de autenticidade.

Como visto, a efetividade desse tratamento não foi devidamente comprovada, aliás, pelo contrário, se nos basearmos pelas provas constantes dos autos, forçoso é concluir que dito tratamento foi realizado.

Em razão desses fatos, mostra-se aquele recibo inapto a darem suporte à dedução perpetrada pelo contribuinte, ensejando a glosa dos respectivos valores, tal como procedeu a autoridade lançadora.

A procedência, mais que suspeita e duvidosa, que recai sobre tal recibo, dado as circunstâncias ligadas ao suposto tratamento psicoterápico, demonstram, claramente, o propósito do contribuinte, único e exclusivamente, de usufruir vantagem traduzida pela redução do montante do imposto devido na tributação da sua pessoa física.

Como já amplamente demonstrado na decisão 1ª instância, os argumentos do recorrente são totalmente inconsistentes, face as contradições, incoerências, e alegações totalmente destituídas de qualquer valor probante.

Como bem observa o julgador singular, a legislação do imposto de renda estabelece regras claras sobre a dedução de pagamentos feitos a psicólogos, na declaração de ajuste anual, conforme prevê o artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.883, de 30.12.91, o qual impõe que, nestes casos, os pagamentos efetuados a este título, independentemente de estarem sempre condicionados a comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, trazem no seu contexto o impositivo natural de corresponderem à efetiva realização dos serviços que lhes deram origem, no caso, o tratamento psicológico



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001748/95-74
Acórdão nº. : 104-16.647

Por todas as razões expostas e considerando que o recorrente não produziu as provas necessárias para gozo da dedução pleiteada em suas declarações do imposto de renda, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se a glosa do valor correspondente a 12.375,33 UFIR, relativa a despesas médicas lançadas originalmente na declaração de ajuste anual do exercício de 1994.

Sala das Sessões - DF, 14 de outubro de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO